



PROVIMENTO¹ Nº 002, DE 18 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a assinatura de documentos por biometria, mediante o uso de leitor de digitais, no âmbito das unidades da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 16 da Lei Complementar Estadual Nº 407/2010;

CONSIDERANDO a implantação do Inquérito Policial Eletrônico e sua integração ao Processo Judicial Eletrônico – PJe do Tribunal de Justiça de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, § 1º do Provimento CGJ nº 24, de 27 de agosto de 2020², acerca da possibilidade das assinaturas serem tomadas por coleta de biometria;

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar a utilização de leitores biométricos e a tomada de assinatura mediante a coleta de digital;

CONSIDERANDO que esta medida tutelaré ainda mais ao interesse público e a coletividade, dando maior prestígio e credibilidade aos serviços prestados pela Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso;

RESOLVE:

¹ *Provimentos* – são atos administrativos internos, contendo determinações e instruções que a Corregedoria ou tribunais expedem para a regularização e uniformização dos serviços, especialmente os da Justiça, com o objetivo de evitar erros e omissões na observância da lei. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 183)

² Art. 5º As peças, os documentos e as demais provas dos inquéritos policiais, inquéritos policiais militares, termos circunstanciados de ocorrência e outros processos de natureza investigatória devem, obrigatoriamente, constar dos autos eletrônicos no PJe. § 1º Os termos de declarações, depoimentos, interrogatórios, peças e demais documentos produzidos na fase policial deverão conter a assinatura digital da autoridade policial, podendo as demais assinaturas de terceiros, vítimas, interrogados, suspeitos, informantes ou testemunhas, serem tomadas por coleta de biometria eletrônica ou qualquer outro meio digital idôneo.



Art. 1º. Considera-se “assinatura biométrica” a tomada de assinatura mediante a aposição da impressão digital em leitor biométrico devidamente homologado pela Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Considera-se “assinatura digital” a tecnologia que utiliza a criptografia e vincula o certificado digital baseado na ICP Brasil ao documento eletrônico que está sendo assinado para autenticar a identidade do signatário. A assinatura é conferida mediante a utilização do certificado digital contido em *token* criptográfico ou em nuvem.

Art. 3º. A assinatura biométrica poderá ser coletada em dois modos distintos de reconhecimento: o reconhecimento estático ou off-line, e o reconhecimento dinâmico ou online.

§ 1º – No reconhecimento estático ou off-line, a biometria do signatário é coletada, a imagem biométrica é armazenada e vinculada ao documento eletrônico em tempo de assinatura. A confrontação da biometria somente poderá ser realizada por meio de perícia.

§ 2º - No reconhecimento dinâmico ou on-line, a verificação da biometria é realizada em tempo de assinatura na base de dados de pessoas do Instituto de Identificação, procedendo-se o armazenamento do *hash* da operação. Tanto o *hash* quanto a imagem biométrica deverá ser armazenada e vinculada ao documento eletrônico.

Art. 4º. A assinatura biométrica somente poderá ser realizada em documentos natos digitais em formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 1º – É vedada a assinatura biométrica de documentos digitalizados.

§ 2º – Os documentos eletrônicos elegíveis para assinatura biométrica deverão conter numeração única da instituição visando sua identificação inequívoca.

Art. 5º. Ao proceder a coleta biométrica o servidor logado no sistema deverá indicar corretamente em campo próprio a identificação do dedo em que a impressão digital foi coletada.

Art. 6º. Depois de realizada a primeira assinatura biométrica, o documento não poderá mais ser alterado, sob pena de ser tido como inidôneo.

Parágrafo único – O documento assinado biometricamente somente poderá ser alterado se removidas todas as assinaturas apostas, devendo, posteriormente, ser novamente coletada a impressão digital.



Art. 7º. O sistema que fizer uso da assinatura por biometria deverá guardar *log* (histórico) das transações, contendo data/hora e dados do servidor que fez a coleta da biometria (usuário logado no sistema).

§ 1º – A assinatura por biometria deverá ser realizada no mais breve tempo após a emissão do documento pelo sistema gerador.

§ 2º – O sistema provido da funcionalidade de assinatura biométrica, em hipótese alguma deverá permitir alterações na indicação do horário de coleta da impressão digital.

Art. 8º. Todo documento assinado por biometria deverá conter um protocolo de assinatura com as seguintes informações:

- a) Identificação única do documento assinado;
- b) Identificação dos signatários por biometria;
- c) Imagem da biometria coletada;
- d) Data e hora de cada assinatura no documento.

Art. 9º. Para fins de encaminhamento ao Poder Judiciário, todo documento assinado biometricamente, deverá conter também a assinatura digital da Autoridade Policial que preside o procedimento.

Parágrafo Único - A assinatura biométrica deve sempre preceder a assinatura digital da Autoridade Policial.

Art. 10º. O servidor responsável pela coleta da assinatura por biometria deverá certificar-se que os dados cadastrais do signatário estão corretos e atualizados.

§ 1º – Deverá ser dada atenção quanto ao correto e completo preenchimento das informações dos dados cadastrais do signatário, especialmente ao preenchimento do número de inscrição no CPF e Registro Geral no Instituto de Identificação (carteira de identidade).

§ 2º – Tendo a disposição uma câmera, o servidor deverá coletar a fotografia do signatário registrando-a no sistema.

Art. 11º. A Coordenadoria de Tecnologia da Informação deverá manter um sítio eletrônico visando a validação dos documentos assinados por biometria;



Art. 12º. A utilização das imagens biométricas de forma inadequada ou não previstas nesta normativa implicará em infração administrativa e penal devendo ser apurado pela Corregedoria-Geral.

§ 1º – As imagens biométricas não poderão ser reaproveitadas para qualquer outra finalidade.

§ 2º – Cada imagem biométrica é aplicável apenas ao documento a que se destina assinar.

Art. 13º. Esta normatização entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 14º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Jeset Arilson Munhoz de Lima
Delegado de Polícia – Corregedor-Geral